



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13134.000081/95-18
SESSÃO DE : 07 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.824
RECURSO Nº : 120.934
RECORRENTE : ABIGAIL ARANTES MIGUEL
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -
ITR. EXERCÍCIO DE 1994. NULIDADE.

São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa
(art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da
notificação, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido também,
o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por maioria de votos, anular o processo
a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e
Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 07 de junho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

26 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA
HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA,
LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), e PAULO AFFONSECA DE BARROS
FARIA JUNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.934
ACÓRDÃO Nº : 302-34.824
RECORRENTE : ABIGAIL ARANTES MIGUEL
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

ABIGAIL ARANTES MIGUEL foi notificada a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fl. 14), no valor de 954,27 UFIR, incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA CACHOEIRA", localizado no município de Cachoeira de Goiás/GO, com área de 85,1 hectares, cadastrado na SRF sob o número 2137797.9.

Impugnando o feito (fl. 01), a Contribuinte solicitou a revisão do referido imposto, requerendo a retificação do Valor da Terra Nua por ela declarado, baseada em Laudo Técnico relativo à utilização da área correspondente a "pastagem plantada e/ou melhorada", para 31/12/93, na quantia de 70,8 hectares.

O Laudo mencionado não consta dos autos. Consta, contudo, declaração da Prefeitura Municipal de Cachoeira de Goiás referente a "valores de terras do município", para cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis. Aquele órgão informou, ademais, à Agência da Receita Federal em São Luis de Montes Belos - GO que as "Pastagens", para efeito de avaliação, são consideradas como "Terras de Campo com Benfeitorias", atribuindo-lhes o valor de 362,51 UFIR por hectare.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa julgou procedente o lançamento, em decisão cuja ementa apresenta o seguinte teor (fls. 20/22):

**" IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
EXERCÍCIO DE 1994.**

Não há retificação a fazer na DITR/94, nem nos "dados do lançamento", nem na transcrição dos dados da declaração para o sistema eletrônico, quando foram obedecidos os dispositivos da Lei nº 8.847/94 e IN/SRF nº 16/95.

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.934
ACÓRDÃO Nº : 302-34.824

Cientificada da Decisão *a quo* e inconformada, a contribuinte interpôs Recurso tempestivo ao Conselho de Contribuintes (fls. 26/28), pelas razões que expôs:

- 1) Declarou equivocadamente no ano de 1994, conforme se vê às fls. 17 dos autos, uma vez que os 87,1 hectares não poderiam exceder o valor de 32.000 UFIR, pois as terras da região possuem o valor venal de, no máximo, 380,0 UFIR/ha.
- 2) Verifica-se, ademais, que o total da área aproveitada como pastagem plantada era, no ano de 1994, de 70,8 hectares, equivalente a 83% da área declarada. Houve, portanto, um brutal erro gráfico no valor declarado às fls. 17 para tal fim, correspondente a 9,6 hectares,
- 3) Embora para efeito de lançamento seja considerada a declaração cadastral fornecida pelo próprio contribuinte, a mesma deve ser desconsiderada quando retrata uma situação irreal.
- 4) Requer sejam considerados os dados constantes às fls. 17 dos autos, determinando a retificação do lançamento do ITR/94 pertinente ao número de hectares referente a "Pastagem Plantada", bem como o valor venal e tributado do imóvel, reformando-se a decisão singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.934
ACÓRDÃO Nº : 302-34.824

VOTO

O presente recurso é tempestivo e foi interposto anteriormente à instituição da exigência do depósito recursal, portanto merece ser conhecido.

Antes de adentrar o mérito do litígio, algumas considerações devem ser feitas, quais sejam:

- na DITR/94 (fl. 17), a Recorrente informou, como Valor da Terra Nua, a importância de 147.753,49 UFIR.
- a área total do imóvel é de 85,1 hectares, da qual não foi deduzido nenhum valor, por não constar da declaração "área isenta".
- Assim, o Valor da Terra Nua informado pela Declarante corresponde a 1.736,23 UFIR/ha.
- O VTNm/ha estabelecido para o município de Cachoeira de Goiás, pela IN SRF nº 16, de 27/03/95, é de 550,14 UFIR/ha.
- Conforme "Declaração" da Prefeitura Municipal de Cachoeira de Goiás, as "Pastagens Plantadas e/ou Melhoradas", equiparadas a "Terras de Campo com Benfeitorias", declaradas na DITR original como correspondendo a 9,6 hectares, área que a Contribuinte quer que seja corrigida para 70,8 hectares, possuem o valor de 362,51 UFIR por hectare.
- Em seu recurso, a Contribuinte alega que os 80,1 hectares que correspondem à sua propriedade não poderão exceder o valor de 32.000 UFIR, uma vez que as terras da região possuem o valor venal de, no máximo, 380,0 UFIR/ha.

A decisão recorrida indeferiu o pleito, alegando o disposto no § 1º, do artigo 147, da Lei nº 5.172/66 - CTN.

Em assim sendo, tendo em vista o disposto no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, e considerando que as razões contidas na impugnação não

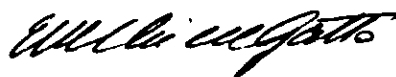
[Assinatura]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.934
ACÓRDÃO Nº : 302-34.824

foram apreciadas, no mérito, pela autoridade julgadora monocrática, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa, voto pela anulação do processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.934
ACÓRDÃO Nº : 302-34.824

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de adentrarmos pelas razões de mérito contidas no Recurso aqui em exame, entendo necessária a abordagem de questão preliminar, que levanto nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute, no aspecto da formalidade processual que reveste tal lançamento.

Com efeito, pelo que se pode observar a Notificação de Lançamento de fls. 14, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

O Decreto nº 70.237/72, em seu artigo 11, estabelece:

“Art. 11. Notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....
IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Pelo que se pode concluir, a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada de assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

Trata-se, em meu entendimento, de documento insubsistente, tornando impraticável o prosseguimento da ação fiscal de que se trata.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, nulo o lançamento efetuado pela repartição fiscal de origem e, conseqüentemente, todos os atos posteriormente praticados, documentados no processo administrativo que aqui se discute.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2001


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

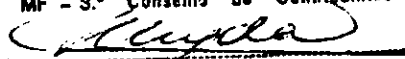
Processo nº: 13134.000081/95-18
Recurso nº: 120.934

TERMO DE INTIMAÇÃO

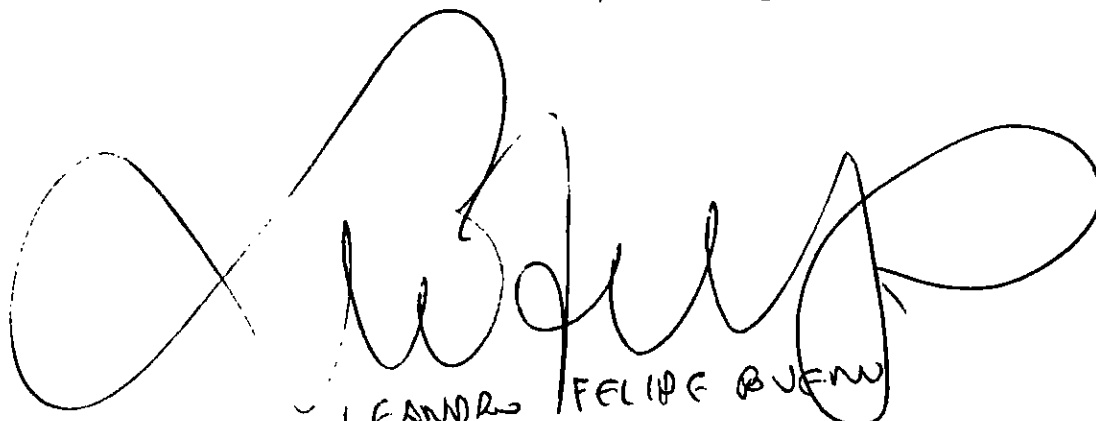
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.824.

Brasília-DF, 23/10/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 26.04.2002


LEANDRO FELIPE BUENVISTA
PROCURADOR